



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 713 /2015**  
**128º SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.08.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2926/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2013.08819-6**  
**AUTUANTE: ANTONIO IRAMAR LUNA BANDEIRA – MATRÍCULA: 032242-1-X**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.** Descumprimento das Cláusulas Sétima e Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012. **EXTINÇÃO** por impossibilidade jurídica, face a existência de decisão judicial autorizadora do não cumprimento da Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012. Reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância no sentido de declarar a **EXTINÇÃO**, nos termos do art. 87, I, e, da Lei nº 15.614/2014. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta PGF.

## **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de ter o contribuinte emitido a Nota Fiscal Eletrônica nº 2873450, sem observar o disposto na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012. Incurrendo assim na infringência ao artigo 126 do Decreto nº 24.569/97, gerando a aplicação da pena prevista no artigo 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, resultando em multa no valor de R\$ 608,14 (seiscentos e oito reais e quatorze centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fls. 05) e DANFE nº 2873450 (fls. 06).

Defesa intempestiva, conforme fls.13 a 40 dos autos. A defesa aduz que a autuação deveria ser cancelada, por haver decisão liminar em Mandado de Segurança, assegurando a não obrigatoriedade de prestar informações previstas na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012 nas notas fiscais emitidas na jurisdição do Estado de Minas Gerais; afirma a ilegalidade das obrigações acessórias instituídas pelo citado Ajuste, tendo o órgão extrapolado sua competência, instituindo outras obrigações acessórias, eivando a norma de inconstitucionalidade por ferir princípios. Alega ainda, ausência de prejuízo à Fazenda Estadual do Ceará e por fim, requer a declaração de insubsistência da exigência fiscal. A defesa está embasada na documentação acostada às fls. 41 a 70 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 71 a 76 dos autos. A julgadora afasta a preliminar de extinção por haver decisão liminar em Mandado de Segurança, pela mesma não ter o poder de impedir a constituição do crédito fiscal e também declara que através da leitura do DANFE nº 2873450 (fls. 06), comprova-se a falta da indicação dos dados exigidos pela Cláusula Sétima do Ajuste SINIEF nº 19/2012, no campo destinado às “Informações Adicionais”, como determinado na Cláusula Décima do mesmo Ajuste, configurando a infração tributária.

O contribuinte interpôs recurso ordinário, conforme fls. 80 a 94 dos autos, apenas reiterando as alegações antes proferidas na impugnação. O recurso ordinário está embasado na documentação acostada às fls.95 a 100 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 53/2015 (fls. 104 a 109), recomendou o conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular de PROCEDÊNCIA para EXTINÇÃO do feito fiscal. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Assessoria Processual Tributária, conforme despacho de fls. 110 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de ter o contribuinte emitido a Nota Fiscal Eletrônica nº 2873450, sem observar o disposto na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012, no qual determina que na emissão de NFE, em operações que envolvam mercadorias importadas, enquanto não forem criados campos próprios, devem ser informados no campo específico “Informações Adicionais”, os seguintes dados: valor da parcela importada, nº do FCI, conteúdo de importação em porcentagem e valor da importação, detalhando por mercadoria ou bem.

Preliminarmente, entende-se que a julgadora afasta a arguição de extinção por haver decisão liminar em Mandado de Segurança, pela mesma não ter efeito de julgamento definitivo e também não ter poder de impedir a constituição do crédito fiscal.

No caso em tela, a decisão judicial ora citada não tem o mesmo caráter daquela que suspende a exigência do crédito tributário, mas sim, de impedir que a Administração Tributária “não exija do contribuinte que faça algo”, suspendendo assim a exigência de uma obrigação acessória.

Com efeito, não há como manter a autuação, em virtude do contribuinte em questão está amparado por decisão judicial para não cumprir com as obrigações previstas na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012, impedido a aplicação de qualquer providência punitiva relacionada a essa exigência, mesmo tal determinação judicial tendo sido direcionada à SEFAZ de Minas Gerais, os seus efeitos atingem todo o território nacional, pois claro está que não pode ser exigida a menção do valor de importação nas notas fiscais de venda, caracterizando operação interestadual.

Desta forma, a autuação não deve ser mantida, por haver decisão liminar em Mandado de Segurança, assegurando a não obrigatoriedade de prestar informações previstas na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012 nas notas fiscais emitidas na jurisdição do Estado de Minas Gerais, impedindo que o Fisco Cearense aplique penalidade com esse fito.

Em face das conclusões acima definidas, entendo pela EXTINÇÃO do processo em tela, sem julgamento de mérito, com fulcro no que prevê o artigo 87, I, “e” da Lei nº 15.614/2014,

“Art. 87. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

...

e) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.”

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular de PROCEDÊNCIA, e em grau de preliminar declarar a EXTINÇÃO do feito fiscal, nos termos deste voto, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



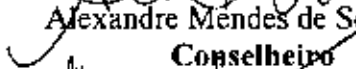
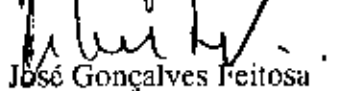

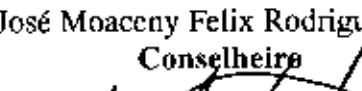

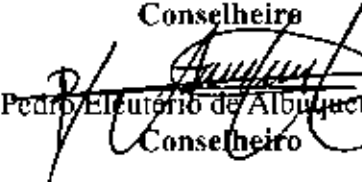
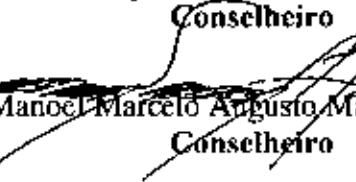

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FIAT AUTOMÓVEIS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2015.**

|   |  |
|---|--|
| <br>Francisca Marta de Sousa<br><b>PRESIDENTE</b>       | <br>Sandra Arraes Rocha<br>Conselheira             |
| <br>Alexandre Mendes de Sousa<br>Conselheiro           | <br>José Gonçalves Feitosa<br>Conselheiro         |
| <br>Ana Monica Filgueiras Menescal<br>Conselheira      | <br>José Moaceny Felix Rodrigues<br>Conselheiro   |
| <br>Francisco José de Oliveira Silva<br>Conselheiro    | <br>Pedro Eleutério de Albuquerque<br>Conselheiro |
| <br>Manoel Marcelo Augusto Marques Neto<br>Conselheiro |  |
| <br>Mateus Vinha Neto<br><b>PROCURADOR DO ESTADO</b>   |  |